



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 751-B, DE 2011 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo será elevado em cinquenta por cento para o idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.”(NR)

Art. 2º O Poder Executivo consignará, no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta proposição, dotação orçamentária suficiente para implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, determina que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Estabelece, ainda, que para que tais objetivos sejam alcançados, deverá o Poder Público dar preferência na formulação e na execução de políticas sociais específicas para os idosos e destinar, de forma privilegiada, recursos públicos para as áreas relacionadas com a sua proteção, conforme dispõem os incisos II e III do citado art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Sabe-se que o benefício no valor de um salário mínimo é insuficiente para atender a todas as necessidades vitais básicas dos idosos, situação que se agrava na hipótese de ser necessária a contratação de um cuidador para o idoso que dependa da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Dessa forma, e com o objetivo de assegurar uma vida digna aos idosos brasileiros, julgamos indispensável assegurar recursos públicos necessários para permitir a elevação em cinquenta por cento do valor do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão do idoso dependente.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, visa permitir a elevação, em cinquenta por cento, do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros e receba aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo.

Na justificação da proposta, a autora ressalta o dever da família e do Poder Público na efetivação dos direitos do idoso, bem como a previsão, no Estatuto do Idoso, da criação de políticas públicas específicas para que tais objetivos sejam alcançados. Considerando que muitos idosos brasileiros recebem aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo, propõe a elevação em cinquenta por cento do valor do benefício previdenciário para aqueles que se encontram em situação de dependência, necessitando da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

A proposição em tela será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inc. II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nas últimas décadas, a melhoria das condições socioeconômicas e os avanços na ciência médica têm contribuído decisivamente para o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas, possibilitando que, a cada ano, mais indivíduos cheguem a idades mais avançadas e permaneçam nesse grupo por um tempo maior do que ocorria anteriormente.

Essa tendência mundial também vem se confirmando no Brasil. De acordo com os primeiros resultados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocorreu um incremento significativo na proporção de idosos da população brasileira, que passou de 7,3%, em 2000, para 10,8%, em 2010. Em números absolutos, a quantidade de idosos aumentou de 10,7 milhões, em 2000, para 20,6 milhões em 2010. Por consequência, a expectativa de vida também se elevou de forma expressiva, atingindo 73,17 anos e com margem para crescimento, se considerarmos os referenciais dos países desenvolvidos.

Estima-se que, em 2050, os idosos constituirão 30% da população brasileira. Essa informação, embora alvissareira, pois significa que estamos conseguindo vencer vários problemas que anteriormente influenciavam negativamente na longevidade do povo brasileiro, também configura um desafio a ser enfrentado tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, que conta com um tempo exíguo para desenvolver políticas públicas consistentes para atender a esse segmento.

O aumento da longevidade traz, como consequência, maior grau de dependência das pessoas idosas, que passam a necessitar de cuidados especiais e, muitas vezes, de ajuda para realização de atividades básicas da vida diária. No entanto, as transformações na estrutura e no funcionamento das famílias, aliadas ao aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho, não mais permite determinar que um membro específico venha a assumir a função de cuidador do idoso daquele grupo familiar, como tradicionalmente ocorria nas famílias brasileiras. A situação se agrava diante do aumento expressivo do número de pessoas que atualmente residem sozinhas ou não mantêm vínculos familiares sólidos.

Nesse contexto, a proposição ora em análise mostra-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar, aos idosos que recebem aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo e que necessitem da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, a elevação em cinquenta por cento do valor do benefício previdenciário. Essa medida contribuirá sobremaneira para que os idosos de menor poder aquisitivo possam usufruir desse período da existência de forma mais digna, podendo contar com o apoio necessário para garantia do seu bem estar físico e mental.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em análise refere-se, exclusivamente, a benefícios previdenciários das pessoas idosas, consideramos mais apropriado que a questão seja tratada no Capítulo VII do Estatuto do Idoso, que dispõe sobre o direito fundamental à Previdência Social, de forma a dar mais visibilidade a essa garantia legal, mediante a inserção do art. 30-A.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 751, de 2011, acrescido da Emenda Modificativa que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, promovendo-se, em decorrência, a necessária adaptação da Ementa do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo será elevado em cinquenta por cento para o idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias”.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 751/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, objetiva alterar o Estatuto do Idoso, para garantir a concessão do adicional de 50% (cinquenta por cento) ao benefício previdenciário no valor de um salário mínimo do aposentado ou pensionista idoso que necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Na justificação da proposta, a autora salienta que o Estatuto do Idoso reconhece a obrigação de a sociedade e o Poder Público assegurarem ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, entre outros, por meio de políticas sociais específicas. Considerando insuficiente o valor de um salário mínimo para o atendimento de todas necessidades vitais básicas das pessoas idosas, em especial para a contratação de cuidador, sustenta que a elevação em 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício previdenciário para aqueles que se encontram em situação de dependência poderá contribuir para assegurar uma vida digna aos idosos brasileiros.

Inicialmente, foi determinada a apreciação conclusiva da proposição às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inc. II, e 54 do Regimento Interno desta Casa. Na CSSF, foi aprovado por unanimidade parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que votou pela aprovação do PL nº 751, de 2011, acrescido de Emenda Modificativa que se limitou a transferir a alteração proposta ao art. 3º do Estatuto do Idoso para o Capítulo VII do referido Estatuto, que dispõe sobre os direitos previdenciários do idoso.

Antes da apreciação da matéria pela CFT, foi determinada a distribuição da proposição à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 751, de 2011, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, objetiva introduzir parágrafo único ao art. 3º do Estatuto do Idoso, para permitir a elevação, em 50% (cinquenta por cento), do benefício de aposentadoria ou pensão por morte no valor de um salário mínimo de pessoa idosa que necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer da ilustre Relatora, Deputada Benedita da Silva, que considerou o projeto meritório e oportuno, tendo proposto Emenda Modificativa para transferir a alteração proposta do art. 3º para o art. 34-A do Estatuto do Idoso.

Como bem ressaltou aquele relatório, nas últimas décadas têm ocorrido melhorias nas condições socioeconômicas e avanços na ciência médica que contribuíram para o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas. A mudança é positiva, mas traz desafios à sociedade, como o aumento do número de pessoas idosas que necessitam de cuidados e de ajuda para a realização de atividades básicas da vida diária.

Atualmente, o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concede um benefício com algumas semelhanças ao proposto. Vale transcrevê-lo:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O Projeto de Lei nº 751, de 2011, amplia o escopo protetivo objetivo e subjetivo positivado na legislação no tocante aos benefícios no valor de um salário mínimo, nos seguintes aspectos: a) o adicional não estaria restrito à aposentadoria por invalidez, estendendo-se também às outras espécies de aposentadorias (por idade, por tempo de contribuição e especial) e pensão por morte; b) o adicional aumentaria de 25% para 50%; c) não seria necessário demonstrar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bastando comprovar a necessidade de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Pode-se interpretar, ainda, a partir do Projeto de Lei, que o adicional deve ser concedido não só a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como também àqueles dos regimes próprios de Previdência Social da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Como não foi proposta qualquer alteração ao art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, continuaria garantido o adicional de 25% a todos os aposentados por invalidez que necessitem do auxílio permanente de terceiros, conforme previsto na legislação vigente, questão que discutiremos mais a frente.

Entendemos que a proposta tem o mérito de enfrentar a falta de isonomia criada pelo art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que deixa de contemplar os titulares de aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial do RGPS, inválidos e dependentes de assistência permanente. Contudo, entendemos que alguns ajustes poderão contribuir para o aperfeiçoamento da norma.

A limitação aos benefícios que tenham o valor de um salário mínimo poderia encontrar justificativa na menor capacidade de superação das limitações por parte dos segurados com menor renda, que têm maior dificuldade para a contratação de um cuidador, por exemplo. Nesse sentido, para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), "Pessoas com menor *status* socioeconômico são mais propensas a precisar de cuidados de longo prazo, mas serviços de cuidados domiciliares formais - mesmo para necessidades moderadas -

permanecem inacessíveis para muitos deles (...)”¹. Por tais razões, parece justificável que um aposentado por idade dependente de cuidados de terceiros e que receba o salário mínimo tenha direito ao adicional, mas não outro em situação semelhante que receba o teto de R\$ 5.839,45. Poderão ocorrer, no entanto, inúmeras situações em que o acesso ao adicional poderá ser negado sob o fundamento de que o beneficiário recebe um valor pouco superior ao salário mínimo.

Para evitar tais injustiças, entendemos que a melhor forma de disciplinar o adicional é mediante a criação de duas faixas de valores para sua incidência, favorecendo os segurados de menor rendimento. No tocante ao percentual, pensamos que a proposta de 50% é justa, mas o aumento de 25% para 30% sobre a menor faixa de renda é mais viável, considerando as dificuldades fiscais enfrentadas pelo País.

Assim, no Substitutivo propomos que, para todos os aposentados do RGPS, independentemente do tipo da aposentadoria, seja concedido um adicional de 30% sobre a faixa de até R\$ 1.000,00 de benefício e de 25% sobre os valores de benefício acima desse limite. Estipulamos um valor próximo do atual salário mínimo em razão da vedação constitucional de indexação de qualquer benefício ao salário mínimo, (CF, art. 7º, IV), tema que poderá ser analisado oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esse valor deverá ser reajustado na mesma época e com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos valores dos benefícios, atualmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Outro aspecto que consideramos importante esclarecer é que o projeto redundaria na coexistência do adicional ora proposto, a ser acrescentado ao Estatuto do Idoso, e daquele previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, seria possível argumentar que os dispositivos têm pressupostos e valores diferentes, podendo ser concedidos cumulativamente, algo que pensamos deve ser evitado. Para tanto, entendemos que a alteração legislativa deve incidir na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passaria a contemplar, em um único dispositivo, qualquer adicional devido a aposentados em função da necessidade de assistência de outras pessoas.

Consequentemente, entendemos que a limitação do adicional aos idosos, conforme proposto pelo PL nº 751, de 2011, deve ser revista, compatibilizando-o com o regime jurídico atualmente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a concessão aos aposentados por invalidez independentemente da idade do beneficiário.

No tocante à proposta de concessão do adicional aos titulares de pensão por morte, vale ressaltar que, no Recurso Especial nº 1.720.805 (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido a todos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, mas não aos pensionistas. Para o STJ, o pagamento do adicional cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporado à pensão, dada a natureza assistencial do adicional, que é personalíssimo e intransferível aos dependentes. Por essa razão, propomos no Substitutivo a concessão do adicional apenas para aposentadorias.

¹ OECD (2017), **Preventing Ageing Unequally**, OECD Publishing, Paris. Tradução livre. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264279087-en>>

Nesse mesmo julgado, o STJ decidiu que, para a concessão do adicional, o aposentado deve comprovar a invalidez e a necessidade de assistência de terceiros, independentemente da modalidade de aposentadoria. O requisito de invalidez faz sentido, uma vez que muitos aposentados por tempo de contribuição ou por idade continuam laborando após a aposentadoria. Dessa forma, a perícia do INSS deverá avaliar a existência de invalidez, que ocorre, segundo o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Sugerimos, ainda, a consagração da necessidade de assistência permanente de terceiros, em detrimento da comprovação de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias. De outro modo, haveria um regime jurídico diferenciado para os titulares de benefícios de um salário mínimo e outro para os demais beneficiários, o que poderia gerar uma quebra de isonomia e possíveis contendas judiciais.

Outro importante aspecto do julgamento do STJ diz respeito à extensão do adicional apenas aos segurados do RGPS, que incorporamos ao Substitutivo. De forma diversa, a concessão de um adicional aos proventos de aposentadoria de servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais poderia deixar de levar em conta as diferentes realidades de cada ente. Além disso, com a extensão do adicional a benefícios superiores ao salário mínimo proposta no Substitutivo, poderia ser violado o teto constitucional, no caso de servidores com proventos de aposentadoria elevados. Ressalte-se, por fim, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a aposentadoria de servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 751, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos beneficiários das aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial acréscimo no valor da aposentadoria caso necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o adicional devido aos titulares de aposentadorias previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A renda mensal dos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 desta Lei dos segurados inválidos que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do regulamento, será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela excedente.

§ 1º. O valor em real constante do *caput* será reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

§ 2º. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício sobre o qual incide for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º. Será automaticamente cancelado o acréscimo do segurado aposentado que retornar voluntariamente à atividade laborativa remunerada.”

Art. 3º Os arts. 33 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 101-A desta Lei.” (NR)

“Art. 101.....

.....

§ 2º

I – verificar a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 101-A desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo consignará no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei, dotação orçamentária suficiente para implementá-la.

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O segurado que estiver em gozo do acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá optar, em substituição a este e de forma irretratável, pelo acréscimo previsto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 751/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Fábio Trad, Flávia Moraes, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos beneficiários das aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial acréscimo no valor da aposentadoria caso necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o adicional devido aos titulares de aposentadorias previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A renda mensal dos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 desta Lei dos segurados inválidos que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do regulamento, será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela excedente.

§ 1º. O valor em real constante do *caput* será reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

§ 2º. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício sobre o qual incide for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º. Será automaticamente cancelado o acréscimo do segurado aposentado que retornar voluntariamente à atividade laborativa remunerada.”

Art. 3º Os arts. 33 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 101-A desta Lei.” (NR)

“Art. 101.....

.....

§ 2º

I – verificar a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 101-A desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo consignará no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei, dotação orçamentária suficiente para implementá-la.

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O segurado que estiver em gozo do acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá optar, em substituição a este e de forma irretratável, pelo acréscimo previsto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
